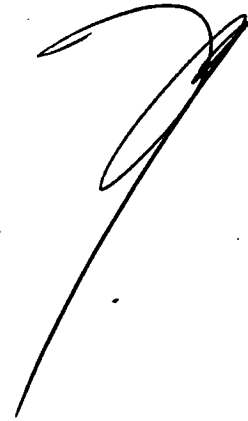


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C. 6ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

J. B.

Pir, 12.07.22.

Autos sob nº 0021675-10.2012.8.26.0451



CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
("RECUPERANDA"), por seus advogados subscritos, nos autos de sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, pede-se vênia para uma breve exposição deste
processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL para melhor contextualização do
requerimento formulado na presente manifestação.

Em razão da crise econômico-financeira que acometeu a
RECUPERANDA, não se vislumbrou outra solução senão o ajuizamento da
presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL na data de 07.08.2012.

Estando em acordo com a legislação vigente, o deferimento do
processamento se deu na data de 03.10.2012, nomeando-se como
Administrador Judicial, o Sr. ADNAN ABDEL KADER SALEM.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi apresentado e, após, aprovado em Assembleia Geral de Credores na data de 02.10.2013, foi homologado por esse D. Juízo em 27.02.2014.

Em atenção ao que preconiza a legislação recuperacional, iniciaram-se os regulares pagamentos do plano de soerguimento e o consequente período fiscalizatório de que trata o art. 61, da Lei 11.101/05, que se findou no ano de 2017.

Ocorre que, em que pese o esborçado pagamento de PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a RECUPERANDA se viu diante de circunstâncias alheias à sua vontade que ensejaram a necessidade de apresentação de um MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante será demonstrado a seguir.

II – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINÁRIO

A RECUPERANDA informa a esse D. Juízo, ao ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL e à toda comunidade de credores que, em que pese todos os esforços empreendidos, verificou-se, por razões alheias à sua vontade, a necessidade de apresentação de um MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em vigência.

Isso porque ainda persistem determinadas dificuldades financeiras decorrentes de situações que afetaram a economia nacional e global desde o ajuizamento do socorro legal, além de fatos relacionados ao próprio processo, conforme adiante será exposto.

Conforme delineado no MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexo à presente (DOC. 01), houve relevante alteração do cenário econômico-financeiro vigente em relação ao período em que a RECUPERANDA apresentou seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por isso, em observância ao princípio da preservação da empresa, os termos de pagamento e fluxos lá projetados devem ser **adequados à realidade econômica atual da empresa.**

É importante trazer à baila que a RECUPERANDA utiliza o álcool hidratado fornecido diretamente pelas usinas, responsáveis pela moagem de cana de açúcar até o resultado do produto a ser utilizado na destilação.

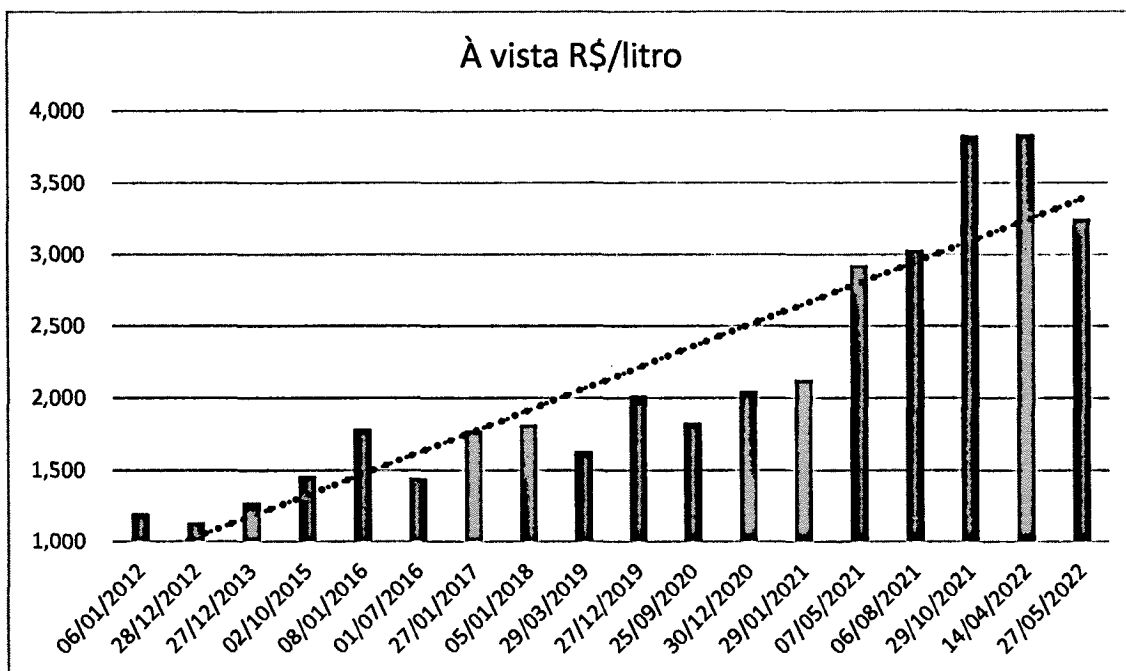
O segmento de atuação da RECUPERANDA está diretamente ligado ao resultado das safras de cana de açúcar e, por consequência, a matéria prima atrelada ao aumento da demanda ou da oferta.

Ocorre que, desde o seu pedido recuperacional, a RECUPERANDA atravessou diversas crises econômicas, políticas e sanitárias que acarretaram diversos prejuízos financeiros.

A necessidade de capital de giro para a compra antecipada da matéria prima, além do preço inflacionado, seja por aumento da demanda interna e externa ou alterações climáticas que afetam a safra da cana de açúcar, prejudica a utilização da totalidade da capacidade produtiva instalada nas dependências da RECUPERANDA.

Além disso, inúmeros pedidos não puderam ser atendidos, principalmente no período mais crítico da pandemia, diante da ausência do capital de giro ou falta de matéria prima disponível para compra.

A título de contextualização, colaciona-se gráfico extraído da CEPEA, que demonstra a variação de 171% entre a data inicial (R\$ 1,20/litro) e final (R\$ 3,25/litro), demonstrando o aumento da necessidade de capital de giro para compra mediante pagamento antecipado nas usinas, em razão da volatilidade nos preços:



No período pré-pandêmico, a RECUPERANDA apresentava melhora na receita líquida e lucro operacional. Contudo, os custos operacionais e despesas financeiras subiram expressivamente na pandemia.

Além das crises vivenciadas pela Recuperanda desde o ajuizamento do presente feito, soma-se a atualização da dívida sujeita à Recuperação Judicial com **alteração unilateral** das premissas para atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores pela tabela prática do TJSP, com termo inicial da data de distribuição, bem como incidência de juros legais.

Isso porque em razão dos recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interpostos em face da r. decisão que homologou o plano apresentado pela RECUPERANDA, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu por bem determinar a inserção no plano, **de ofício**, de atualização monetária segundo a Tabela Prática do TJSP, bem como determinou a incidência de juros legais. Confira-se:

- Acordão proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO sob nº 2039585-40.2014.8.26.0000 interposto pelo BANCO CITIBANK S/A.:

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso do agravante, para determinar a inserção no plano, de ofício, da previsão de atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores (Tabela prática do TJSP), bem como a incidência de juros legais – art. 161, §1º do CTN – (e não CDI), o que deverá ser feito no prazo de 60 dias, dispensada a convocação de Assembleia. Fica, ainda, declarada a nulidade da cláusula que desobriga os avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais, na forma de fundamentação, já que tal previsão contraria o texto do

ento é cópia do original, assinado digitalmente por ENIC
fir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/passtadf>

fls. 458



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 49, §1º da LRE. Por fim, fica determinada a análise das impugnações apresentadas, nos termos do que dispõe a LRE.

o F3861A

- Acordão proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO sob nº 2037644-55.2014.8.26.0000, interposto pelo BANCO SAFRA S/A.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso do agravante, para determinar a inserção no plano, de ofício, da previsão de atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores (Tabela prática do TJSP, com termo inicial a partir da data da distribuição), bem como a incidência de juros legais – art. 161, §1º do CTN – (e não CDI), o que deverá ser feito no prazo de 60 dias, dispensada a convocação de Assembleia. Fica, ainda, declarada a nulidade da cláusula que desobriga os avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais, na forma de fundamentação, já que tal previsão contraria o texto do art. 49, §1º da LRE.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator

Veja-se que com a utilização da tabela do TJSP, que utiliza o índice do IPCA (índice do Preço ao Consumidor), e o juros de 1% a.m., atingiu-se a impressionante marca de 22,67% de atualização da dívida tão somente em 2015:

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual	Juros	Total Atualização
2022	0,54	1,01	1,62	1,06	-	-	-	-	-	-	-	-	4,29	4	8,29
2021	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	10,06	12	22,06
2020	0,21	0,25	0,07	-0,31	-0,38	0,26	0,36	0,24	0,64	0,86	0,89	1,35	4,52	12	16,52
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	-0,04	0,1	0,51	1,15	4,31	12	16,31
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,4	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3,75	12	15,75
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2,95	12	14,95
2016	1,27	0,9	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,3	6,29	12	18,29
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	10,67	12	22,67
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,4	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6,41	0	6,41
2013	0,86	0,6	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5,91	0	5,91
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,6	0,79	5,84	0	5,84
													65%	88%	153%

***Histórico IPCA e juros anual**

Já no ano de 2016, o IPCA manteve crescente variação no primeiro semestre com pico de 10,70%, reduzindo no fechamento anual, contudo registrando 18,29% de atualização da dívida e, apesar da redução verificada entre os anos de 2017 e 2020, o índice registrou 3,5% a 5,5% no acumulado anual e, somado aos 12% de juros anuais, resultou em 17% de atualização da dívida.

Consoante já delineado, diversos fatores afetam a inflação da matéria prima, desde as crises políticas, econômicas, sanitárias (covid-19) e cenários de guerra (guerra na Ucrânia), como principais causas pela constante elevação do IPCA e, em maio de 2022, novamente registrou acima de 10% no acumulado anual, atingindo 12,13%.

Diante de tais fatos, o fluxo de caixa da RECUPERANDA foi diretamente afetado e sem condições de suportar 153% de atualização da dívida sujeita à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo insuficiente para o cumprimento das parcelas dos credores, tornando extremamente dificultoso seguir com seu plano de soerguimento.

Em razões do exposto às linhas pretéritas, é forçoso concluir que sem uma nova renegociação das dívidas ainda não integralmente quitadas, o presente procedimento recuperacional não atingirá aos fins que se destina.

Não é demais pontuar que tão somente com a apresentação de um plano modificativo se honrará com o aclamado princípio da preservação da empresa, norte do microssistema recuperacional para conduzir os procedimentos ao objetivo precípua de zelar pela função social da sociedade empresária à coletividade.

Isso porque, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, com a manutenção da fonte produtora, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso a RECUPERANDA não tenha como exercer suas atividades empresariais.

É admissível, portanto, oportunizar à RECUPERANDA e aos credores que renegociem o saldo referente ao Plano de Recuperação Judicial em vigente mediante a apresentação de nova proposta.

Essa é forma pela qual os Tribunais pátrios vêm enfrentando a sensível questão: sendo demonstrada drástica mudança na condição econômico-financeira do devedor, é admissível a alteração do Plano aprovado mediante nova apreciação da proposta pelos credores, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE

AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Ausência de previsão de realização de assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. Previsão de que a não aprovação do plano em assembleia daria ensejo à apresentação de plano alternativo pelo administrador judicial. Aprovação do plano pelos credores que torna despicienda a análise de tal ponto. No mais, pende de análise plano modificativo apresentado em razão da pandemia de Covid-19, cujo deferimento não foi alvo de recurso da parte interessada. Quanto às cláusulas, que previram prazo de pagamento em 12 anos, período de carência de 12 meses e deságio de 70% não se vislumbra ilegalidade. Jurisprudência desta Corte. Por fim, não procede a alegação de ausência de liquidez, uma vez que houve previsão do valor exato das parcelas que serão pagas ao recorrente. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21648391320208260000 SP

AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Ausência de previsão de realização de assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano. Previsão de que a não aprovação do plano em assembleia daria ensejo à apresentação de plano alternativo pelo administrador judicial. Aprovação do plano pelos credores que torna despicienda a análise de tal ponto. No mais, pende de análise plano modificativo apresentado em razão da pandemia de Covid-19, cujo deferimento não foi alvo de recurso da parte interessada. Quanto às cláusulas, que previram prazo de pagamento em 12 anos, período de carência de 12 meses e deságio de 70% não se vislumbra ilegalidade. Jurisprudência desta Corte. Por fim, não procede a alegação de ausência de liquidez, uma vez que houve previsão do valor exato das parcelas que serão pagas ao recorrente. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21648391320208260000 SP

2164839-13.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI,
Data de Julgamento: 15/04/2021, 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2021)

O objetivo é, conforme já propalado alhures, **viabilizar a superação da imprevisível crise e, portanto, SALVAR** a empresa economicamente viável que, por forças externas, passa por sensível momento de dificuldade para arcar com os pagamentos projetados em período em que os fatores adjacentes ainda eram imprevisíveis.

De rigor destacar que a Recuperação Judicial, além de preservar o interesse dos credores no recebimento dos créditos, visa garantir e viabilizar meios para que a sociedade empresária venha a se reestruturar de forma sustentável.

Isso em benefício de toda a sociedade, visto que, *in casu*, a RECUPERANDA beneficia os colaboradores, consumidores e adquirentes de produtos da empresa, assim como toda a região de Piracicaba/SP.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto alhures, a RECUPERANDA junta aos presentes autos o incluso **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** a fim de que seja objeto de deliberação pelos credores em ato assemblear em data a ser designada.

Por oportuno, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **DR. GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, inscrito na OAB/SP 275.477**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Campinas, 11 de julho de 2022.

GUSTAVO BISMARCHI Assinado de forma digital por GUSTAVO
BISMARCHI MOTTA:30887342884
MOTTA:30887342884 Dados: 2022.07.11 15:37:53 -03'00'

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LIGIA GILBERTI LOPES

OAB/SP 275.477

OAB/SP 450.481

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cerba Destilaria de Álcool LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº. 0021675-10.2012.8.26.0451, em trâmite
perante a 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

08 DE JULHO DE 2022

I - INTRODUÇÃO

a) Considerando que a **CERBA** ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial na data de 07.08.2012 e seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores em 02.10.2013 e posteriormente homologado em 27.02.2014 nos termos da Lei;

b) Considerando que a cláusula de atualização de dívida prevista no Plano de Recuperação Judicial foi reformada, de ofício, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e inseriu atualização monetária com base na tabela prática de TJSP, com termo inicial na data de distribuição, bem como determinou a incidência de juros legais;

c) Considerado que apesar dos esforços em manter os pagamentos dos credores concursais e do cumprimento do prazo bienal, a **CERBA** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras para o prosseguimento dos pagamentos com as premissas aprovadas e da incidência das atualizações sem prejuízo à sua atividade; e

d) Considerando o interesse da **CERBA** em atingir a satisfação dos credores, sem se esquivar do pagamento das obrigações.

Se vislumbrou a necessidade de apresentação de **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** originário, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

II - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO

MODIFICATIVO

A) HISTÓRICO E MERCADO ATUAL



A CERBA iniciou suas atividades no ano de 1984 e, a partir de uma pequena oficina metalúrgica, criou e desenvolveu aparelhos e equipamentos destinados ao processo de destilação de álcool etílico.

Em razão da tecnologia desenvolvida, a CERBA foi pioneira no Brasil na produção de álcool neutro, utilizado nas indústrias farmacêuticas, cosméticas e de bebidas.

A CERBA ainda produz álcool etílico anidro, sendo utilizado, primordialmente, como reativo e solvente na indústria química e de embalagens. O destilado alcóolico, por sua vez, é utilizado na fabricação de bebidas.

O álcool etílico produzido pela CERBA é originado, basicamente, a partir da destilação do álcool resultante da fermentação do açúcar-sacarose.

A CERBA ocupa uma área de 16.000m² e possui capacidade instalada para produção de 5,8 milhões de litros ao mês, além de possuir frota própria para atendimento aos clientes.

O faturamento da CERBA era concentrado 80% (oitenta por cento) no seguimento de bebidas. Contudo, no decorrer da pandemia do COVID-19, seu faturamento passou a representar 70% para indústrias químicas e laboratórios, permitindo melhores margens.

Em que pese todas as dificuldades advindas em razão da pandemia do COVID-19, as vendas foram concentradas diretamente para indústrias químicas, o que se fidelizou pela alta qualidade dos seus produtos.

B) DAS RAZÕES DA CRISE



A CERBA utiliza o álcool hidratado fornecido diretamente pelas usinas, responsáveis pela moagem de cana de açúcar até o final do produto a ser utilizado na destilação.

Verifica-se, portanto, que o segmento de atuação da CERBA está diretamente ligado ao resultado das safras de cana de açúcar e, por consequência, a matéria prima atrelada ao aumento da demanda ou da oferta.

Ao longo dos anos de atividade, a CERBA vivenciou diversas crises no setor sucroalcooleiro que podem ser identificadas como problemas de excesso de demanda da matéria prima e ausência de crédito, o que ocasionou evidentes efeitos negativos em sua operação. Dentre as crises enfrentadas, cita-se:

- Crise de 2008: com a drástica redução no crédito e, conseqüentemente, a redução nos investimentos;
- Safra de 2011: uma das piores crises no setor em 24 anos. Decorrente das condições climáticas, renovação inadequada dos canaviais e a falta de investimento nas lavouras;
- Ano de 2015: leve retomada após de dezenas de usinas encerrarem as atividades no Brasil;
- COVID-19: com suspensão de diversas atividades, porém com altíssima demanda de álcool em gel;
- Safra de 2021: quebra de safra devido à forte geada.

É bom que se frise que a CERBA ajuizou sua Recuperação Judicial no ano de 2012 e, portanto, passou por todas as situações acima pontuadas.

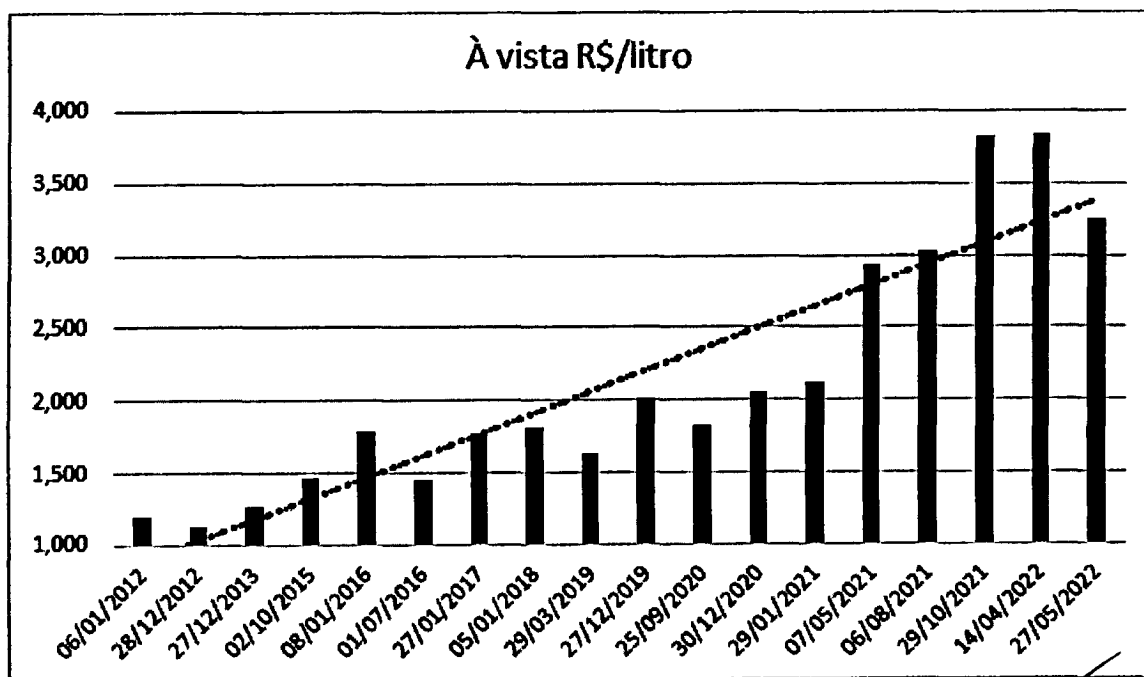


Em razão da dificuldade de crédito pela situação recuperacional, não há estoque de matéria prima ou produto acabado para prevenir dificuldade de caixa em momento de crise no setor.

A necessidade de capital de giro para a compra antecipada da matéria prima, além do preço inflacionado, seja por aumento da demanda interna e externa ou alterações climáticas que afetam a safra da cana de açúcar, prejudica a utilização da totalidade da capacidade produtiva instalada nas dependências da CERBA.

Além disso, inúmeros pedidos não puderam ser atendidos, principalmente no período mais crítico da pandemia, diante da ausência do capital de giro ou falta de matéria prima disponível para compra.

A título de contextualização, colaciona-se gráfico extraído da Cepa, que demonstra a variação de 171% entre a data inicial (R\$ 1,20/litro) e final (R\$ 3,25/litro), demonstrando o aumento da necessidade de capital de giro para compra mediante pagamento antecipado nas usinas, em razão da volatilidade nos preços:



[Assinaturas manuscritas]

No período pré-pandêmico, a CERBA apresentava melhora na receita líquida e lucro operacional. Contudo, os custos operacionais e despesas financeiras subiram expressivamente na pandemia.

Soma-se, ainda, a atualização da dívida sujeita à Recuperação Judicial com alteração unilateral das premissas para atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores pela tabela prática do TJSP, com termo inicial da data de distribuição, bem como incidência de juros legais.

Com efeito, com a utilização da tabela do TJSP que utiliza o índice do IPCA (índice do Preço ao Consumidor) e o juros de 1% a.m., atingiu-se a impressionante marca de 22,67% de atualização da dívida tão somente em 2015:

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual	Juros	Total Atualização
2022	0,54	1,01	1,62	1,06	-	-	-	-	-	-	-	-	4,29	4	8,29
2021	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	10,06	12	22,06
2020	0,21	0,25	0,07	-0,31	-0,38	0,26	0,36	0,24	0,64	0,86	0,89	1,35	4,52	12	16,52
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	0,04	0,1	0,51	1,15	4,31	12	16,31
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,4	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3,75	12	15,75
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2,95	12	14,95
2016	1,27	0,9	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,3	6,29	12	18,29
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,82	0,22	0,34	0,82	1,01	0,96	10,67	12	22,67
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,4	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6,41	0	6,41
2013	0,86	0,6	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5,91	0	5,91
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,6	0,79	5,84	0	5,84
													65%	88%	153%

*Histórico IPCA e juros anual

Já no ano de 2016, o IPCA manteve crescente variação no primeiro semestre com pico de 10,70%, reduzindo no fechamento anual, contudo registrando 18,29% de atualização da dívida e, apesar da redução verificada entre os anos de 2017 e 2020, o índice registrou 3,5% a 5,5% no acumulado anual e, somado aos 12% de juros anuais, resultou em 17% de atualização da dívida.

Conforme já delineado, diversos fatores afetam a inflação da matéria prima, desde as crises políticas, econômicas, sanitárias (covid-19) e cenários de guerra (guerra na Ucrânia), como principais causas pela constante elevação do IPCA

e, em maio de 2022, novamente registrou acima de 10% no acumulado anual, atingindo 12,13%.

Diante de tais fatos, o fluxo de caixa da CERBA foi diretamente afetado e sem condições de suportar 153% de atualização da dívida sujeita à Recuperação Judicial, sendo insuficiente para o cumprimento das parcelas dos credores.

Nesse contexto, se faz necessária a apresentação da presente proposta de **MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visto que as projeções realizadas na ocasião do Plano de Recuperação Judicial homologado restaram prejudicadas em razão dos inúmeros reflexos negativos das crises do setor e impossibilidade de manutenção das premissas de atualização da dívida concursal.

III - RESTRUTURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS)

A presente proposta considera os créditos atualizados mediante atualização monetária e juros aprovados anteriormente e dedução de todas as parcelas pagas até a data de 23.06.2022.

O presente plano não modifica as premissas de pagamento da Classe I – Trabalhistas, pois já foram liquidados na totalidade de acordo com condições aprovadas no Plano de Recuperação Judicial.

As cláusulas a seguir apresentam os termos e condições pelos quais os créditos serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais dos credores.

A) CRÉDITOS E FORMA DE PAGAMENTO

1. CRÉDITOS SUJEITOS



Está sujeito ao Modificativo o saldo remanescente dos créditos quirografários (Classe III).

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Atualização do saldo dos créditos da classe até a data de 30.06.2022, com as premissas de atualização da dívida aprovada no Plano de Recuperação Judicial homologado e das alterações unilaterais decorrentes dos Agravos de Instrumento já mencionados;
- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento);
- Carência de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar o presente Modificativo;
- Incidência de juros e correção monetária no período da carência e pagamento no término da carência;
- 20 (vinte) parcelas semestrais iguais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias a contar do prazo final da carência;
- Juros de 2,5% ao ano e correção monetária pelo índice TR, ambos calculados a partir da publicação da decisão que homologar o presente Modificativo;

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

A) ABRANGÊNCIA

Este Plano Modificativo altera a forma de pagamento do crédito quirografário remanescente estabelecido na Cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

B) INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO



As condições e prazos previstos neste Modificativo terão início a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente Modificativo.

C) CONFLITO DE CLÁUSULAS

Permanecem válidas e inalteradas as demais disposições previstas no plano originário aprovado e homologado que não foram alteradas ou revogadas por este Modificativo.

D) DA NOVAÇÃO

As condições de pagamento previstas no presente Modificativo se manterão novadas, independente de situações supervenientes.

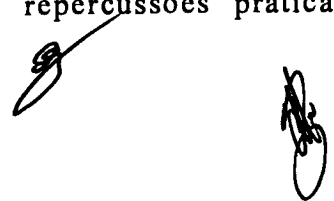
Nesse escopo, a partir da presente cláusula e pela aplicação do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, após a homologação do presente instrumento, a novação tornar-se-á definitiva e o plano adquirirá natureza de título executivo.

E) DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O texto do art. 61, da Lei 11.101/05, modificado pelo advento da Lei 14.112/20, estabelece que, proferida a decisão de concessão da Recuperação Judicial e homologação do Plano aprovado, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações vencidas até 2 (dois) anos da concessão:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conforme entendimento da doutrina especializada, a alteração ao conteúdo do art. 61, da Lei 11.101/05, implica em relevantes repercussões práticas,



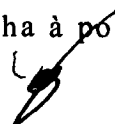
sobretudo conferindo maior flexibilidade às regras atinentes ao encerramento da Recuperação Judicial, com respaldo no art. 63 do diploma legal.

Na visão de Manoel Justino Bezerra Filho:

“Este art. 61 sofreu pequena alteração, porém de grande repercussão prática. Na redação anterior, o artigo estabelecia a obrigatória permanência do devedor em recuperação judicial por dois anos após a concessão da recuperação, na forma do art. 58. A reforma alterou a redação para estabelecer que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor” em recuperação pelo prazo máximo de 2 anos. Paulo Furtado de Oliveira Filho observa (Pontos relevantes e controversos da reforma, pg. 57) que a Lei foi alterada “com o objetivo de eliminar o prazo de fiscalização de dois anos”. Logo adiante, (págs.. 60/62) alinha razões pelas quais entende que o mais recomendável é que o juiz não estabeleça esse prazo e que, fora de casos excepcionais, “o processo deve ser encerrado no ato em que o juiz conceder a recuperação, por sentença e não decisão”.

Com razão, este prazo de 2 anos de fiscalização acaba trazendo mais prejuízos, de forma geral. Para o devedor, que se mantém em estado de recuperação e sofre todas as limitações de crédito que essa condição acaba desencadeando; para o Judiciário, que durante mais dois anos precisará exercer a fiscalização; e para o credor, que inexistente este prazo, poderá desde logo exercer seus direitos decorrentes do crédito, se não houver cumprimento.

A possibilidade de encerramento também se alinha à posição de Fábio Ulhôa Coelho:



“De quatro formas diferentes se encerra o processo de recuperação judicial.

A primeira se verifica na hipótese de concessão sem supervisão judicial. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado na AGC e concede a recuperação judicial, ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo. (...)”


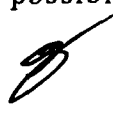
Assim, constata-se que o objetivo da alteração legislativa foi, em verdade, conferir aspectos mais dinâmicos ao procedimento recuperacional, considerando as especificidades de cada caso e visando conciliar os benefícios atribuíveis aos credores, ao Judiciário, e a própria empresa Recuperanda.

Portanto, a CERBA consigna à comunidade de credores, a sua intenção pela flexibilização da regra do art. 61 da Lei 11.101/05, afastando-se a obrigatoriedade do período de fiscalização pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da homologação do presente plano modificativo, a fim de que seja autorizado o encerramento, nos termos do art. 63, do diploma legal em voga, com a homologação deste modificativo.

V- CONCLUSÃO

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, como ora proposto, atende cabalmente aos princípios da Lei n.º 11.101/2005, debruçando-se ainda sobre as alterações feitas pela Lei 14.112/20, tudo isso no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da CERBA.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da empresa CERBA é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e circulação de riquezas, temos que, ao teor da Lei n.º 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões



judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, tem-se
 o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

Mario Celso Barbosa
 CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
 MARIO CELSO BARBOSA
 CPF/MF N° 822.363.218-72

Adilson Cesar Barbosa
 ADILSON CESAR BARBOSA
 CPF/MF N° 067.275.218-24

FLUXO DE CAIXA - Projeção 10 anos



Projeção	2011/21	2012/22	2013/23	2014/24	2015/25	2016/26	2017/27	2018/28	2019/29	2020/30	2021/31	2022/32	TOTAL GERAL					
SALDO INICIAL	-	(412.641)	(823.581)	(1.226.822)	(1.373.638)	(1.508.498)	(412.641)	(1.598.436)	51.416	481.068	733.600	861.354	1.357.550	1.664.632	1.792.098	1.734.648	1.487.354	
RECEITA BRUTA	22.853.491	22.853.491	22.853.491	24.296.394	24.296.394	24.296.394	139.949.655	292.391.928	292.391.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	2.075.381.928
RECEITA BRUTA DE VENDAS	22.853.491	22.853.491	22.853.491	24.296.394	24.296.394	24.296.394	139.949.655	292.391.928	292.391.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	298.783.928	2.075.381.928
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(5.806.302)	(5.806.302)	(5.806.302)	(6.307.066)	(6.307.066)	(6.307.066)	(6.307.066)	(75.890.664)	(75.890.664)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(798.098.792)
(-) IMPOSTOS SOBRE FATURAMENTO	(5.806.302)	(5.806.302)	(5.806.302)	(6.307.066)	(6.307.066)	(6.307.066)	(6.307.066)	(75.890.664)	(75.890.664)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(76.233.792)	(798.098.792)
RECEITA LÍQUIDA	16.547.189	16.547.189	16.547.189	17.989.328	17.989.328	17.989.328	102.610.154	216.501.264	216.501.264	222.550.136	222.550.136	222.550.136	222.550.136	222.550.136	222.550.136	222.550.136	222.550.136	2.277.283.136
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	(13.037.601)	(13.037.601)	(13.037.601)	(14.009.609)	(14.009.609)	(14.009.609)	(14.009.609)	(81.141.604)	(81.141.604)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(1.730.295.420)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS FABRICADOS	(13.037.601)	(13.037.601)	(13.037.601)	(14.009.609)	(14.009.609)	(14.009.609)	(14.009.609)	(81.141.604)	(81.141.604)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(82.907.719)	(1.730.295.420)
LUCRO BRUTO	3.509.588	3.509.588	3.509.588	3.979.719	3.979.719	3.979.719	22.468.550	53.594.728	53.594.728	54.637.684	54.637.684	54.637.684	54.637.684	54.637.684	54.637.684	54.637.684	54.637.684	566.986.716
DESPESAS GERAIS	(3.490.240)	(3.490.240)	(3.490.240)	(3.695.799)	(3.695.799)	(3.695.799)	(21.558.117)	(44.688.903)	(44.688.903)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(44.502.762)	(428.214.880)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.828.541)	(1.828.541)	(1.828.541)	(1.828.541)	(1.828.541)	(1.828.541)	(6.741.244)	(13.752.137)	(14.027.800)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(14.307.790)	(157.323.300)
CUSTOS COM PRODUÇÃO	(1.426.153)	(1.426.153)	(1.426.153)	(1.550.110)	(1.550.110)	(1.550.110)	(8.928.788)	(18.654.605)	(18.672.967)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(17.988.279)	(186.888.950)
DESPESAS FINANCEIRAS	(940.547)	(940.547)	(940.547)	(1.022.149)	(1.022.149)	(1.022.149)	(5.888.086)	(12.282.161)	(12.293.854)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(12.900.625)	(184.002.630)
(=) RESULTADO OPERACIONAL DE CAIXA / GERAÇÃO DE CAIXA	19.548	19.548	19.548	288.929	288.929	288.929	910.433	8.905.825	8.905.825	10.422.867	10.422.867	10.422.867	10.422.867	10.422.867	10.422.867	10.422.867	10.422.867	22.667.628
EBITDA %	6%	6%	6%	7%	7%	7%	7%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	-	-	-	(7.958)	-	-	(7.958)	(1.768.415)	(2.078.467)	(2.380.948)	(2.405.133)	(2.336.007)	(2.290.874)	(2.217.990)	(2.148.088)	(2.067.880)	(1.990.493)	(2.107.171)
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	(94.219)	(94.219)	(94.219)	(94.219)	(94.219)	(94.219)	(565.314)	(1.098.265)	(2.561.686)	(4.517.856)	(4.861.826)	(4.561.114)	(4.847.435)	(4.847.435)	(4.847.435)	(4.847.435)	(4.847.435)	(42.802.765)
PAGAMENTO DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RUI	(897.998)	(896.270)	(828.570)	(828.570)	(825.570)	(278.647)	(1.935.597)	(2.339.877)	(1.437.837)	(640.000)	(540.000)	(300.000)	-	-	-	-	-	(7.282.950)
CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	(137.970)	(336.270)	(328.570)	(328.570)	(325.570)	(278.647)	(1.935.597)	(2.339.877)	(1.437.837)	(640.000)	(540.000)	(300.000)	-	-	-	-	-	(7.282.950)
INVESTIMENTO e MANUTENÇÃO PREVENTIVA	-	-	-	-	-	-	(120.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(500.000)	(4.628.000)
(=) CAIXA LIVRE GERADO	(412.641)	(410.941)	(403.241)	(146.817)	(195.809)	(288.929)	(1.598.436)	3.579.268	2.231.998	2.808.922	2.827.943	2.145.904	1.907.001	1.676.212	1.448.987	1.200.895	955.780	17.820.425
OUTRAS ENTRADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) CAIXA LIVRE APÓS OUTRAS ENTRADAS	(412.641)	(410.941)	(403.241)	(146.817)	(195.809)	(288.929)	(1.598.436)	3.579.268	2.231.998	2.808.922	2.827.943	2.145.904	1.907.001	1.676.212	1.448.987	1.200.895	955.780	17.820.425
PAGAMENTO CREDORES CONCURSAIS - RUI	-	-	-	-	-	-	(1.928.416)	(1.802.396)	(1.750.679)	(1.700.189)	(1.648.708)	(1,599.919)	(1,548.740)	(1,498.295)	(1,447.784)	(1,397.441)	(1,347.004)	(1,296.567)
CREDORES CLASSE QUIROGRAFÁRIO	-	-	-	-	-	-	(1,928,416)	(1,802,396)	(1,750,679)	(1,700,189)	(1,648,708)	(1,599,919)	(1,548,740)	(1,498,295)	(1,447,784)	(1,397,441)	(1,347,004)	(1,296,567)
(=) FLUXO DE CAIXA FINAL (ACUMULADO)	(412.641)	(823.581)	(1.226.822)	(1.878.439)	(1.908.499)	(1.598.436)	(1.598.436)	51.416	481.068	733.600	861.354	1.357.550	1.664.632	1.792.098	1.734.648	1.487.354	1.045.880	1.845.880

[Handwritten Signature]
 CEREA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
 CNPJ: 53.653.242/0001-40

[Handwritten Signature]
 PAULO HENRIQUE TOTTI - CONTADOR RESPONSÁVEL
 CPF: 091.985.738-86



Confidencial (*)

Laudo Econômico-Financeiro

Parecer Técnico sobre o Modificativo
ao Plano de Recuperação Judicial

**CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Data-Base: 30 de junho de 2022

(*) Este trabalho é de uso exclusivo da diretoria da CERBA

ÍNDICE

I. OBJETIVO	3
II. METODOLOGIA UTILIZADA	5
III. CERBA – HISTÓRICO E MERCADO ATUAL	6
1. Razões da Crise.....	6
IV. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
1. Pagamento dos Credores.....	10
V. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	11
1. Capacidade Produtiva.....	11
2. Fluxo de Caixa Projetado para 10 (dez) anos.....	12
VI. PARECER TÉCNICO	14

I. OBJETIVO

O presente Laudo Econômico-Financeiro tem por objetivo analisar a Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial e emissão de Parecer Técnico, conforme detalhado a seguir:

a) Análise do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial da empresa **CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, doravante denominada simplesmente “CERBA”, a ser protocolado nos autos da Recuperação Judicial n.º 0021675-10.2012.8.26.0451 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (SP):

- I. Considerando que a CERBA ajuizou Recuperação Judicial em 07/08/2012 e o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado em 27/02/2014;
- II. Considerando que a cláusula de atualização da dívida prevista no Plano de Recuperação Judicial foi reformada de ofício através do julgamento dos Agravos de Instrumento e inseriu atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores pela Tabela prática do TJSP, com termo inicial da data da distribuição, bem como incidência de juros legais;
- III. Considerando que, apesar dos esforços em manter os pagamentos dos credores concursais, a CERBA enfrenta dificuldades econômicas e financeiras que impossibilita seguir com as premissas aprovadas e incidência das atualizações.

- b) Análise das premissas utilizadas na elaboração do Fluxo de Caixa projetado e demonstrativos financeiros, tais como a receita utilizada como premissa inicial e projeção coerente, regime tributário, custos de produção, despesas operacionais, parcelamento de créditos extraconcursais, amortização dos credores concursais separados por classe.
- c) Identificar a viabilidade econômico-financeira do Fluxo de Caixa elaborado permitindo o cumprimento das premissas utilizadas no Modificativo e, emitir parecer técnico que deverá acompanhar a Proposta de Modificação conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº. 11.101/05.

II. METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia utilizada foi análise das demonstrações contábeis e financeiras da CERBA, consistindo no exame detalhado dos dados financeiros e possibilitando projeções em conjunto com a situação atual do mercado em que está inserido.

Através da metodologia aplicada, algumas etapas foram realizadas até a conclusão do presente Laudo:

- a) Análise da Proposta do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial;
- b) Análise dos Demonstrativos Financeiros;
- c) Análise da coerência e consistência das premissas utilizadas;
- d) Testes de verificação no Fluxo de Caixa;
- e) E ao final, identificação da viabilidade econômico-financeira da Proposta de Modificação e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial, diante da capacidade de geração de caixa e possibilidade de cumprimento das obrigações com todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial em andamento.

III. CERBA – HISTÓRICO E MERCADO ATUAL

A CERBA iniciou suas atividades no ano de 1984 e, a partir de uma pequena oficina metalúrgica, criou e desenvolveu aparelhos e equipamentos destinados ao processo de destilação de álcool etílico.

Com esta tecnologia, foi pioneira no Brasil na produção de álcool neutro, utilizado nas indústrias farmacêuticas, cosméticas e de bebidas.

Produz também álcool etílico anidro, sendo principais utilizações como reativo e solvente na indústria química e de embalagens, e o destilado alcóolico, utilizado na fabricação de bebidas.

O álcool etílico produzido pela CERBA é originado basicamente a partir da destilação do álcool resultante da fermentação do açúcar-sacarose.

Ocupa uma área de 16.000m² e capacidade instalada para produção de 5,8 milhões de litros mês, além de possuir frota própria para atendimento aos clientes.

O faturamento da CERBA era concentrado 80% no segmento de bebidas, contudo no decorrer da pandemia Covid-19, passou a representar 70% do faturamento para indústrias químicas e laboratórios, permitindo melhores margens.

E, apesar de todas as dificuldades advindas em razão da pandemia, permitiu concentrar as vendas diretamente para indústrias químicas e fidelizou pela alta qualidade dos seus produtos.

1. Razões da Crise

A CERBA utiliza o álcool hidratado fornecido diretamente pelas usinas, responsáveis pela moagem da cana de açúcar até o resultado final do produto a ser utilizado na destilação.

Logo, o segmento de atuação da CERBA está diretamente ligado ao resultado das safras da cana de açúcar e, por consequência a matéria prima atrelada ao aumento da demanda ou da oferta.

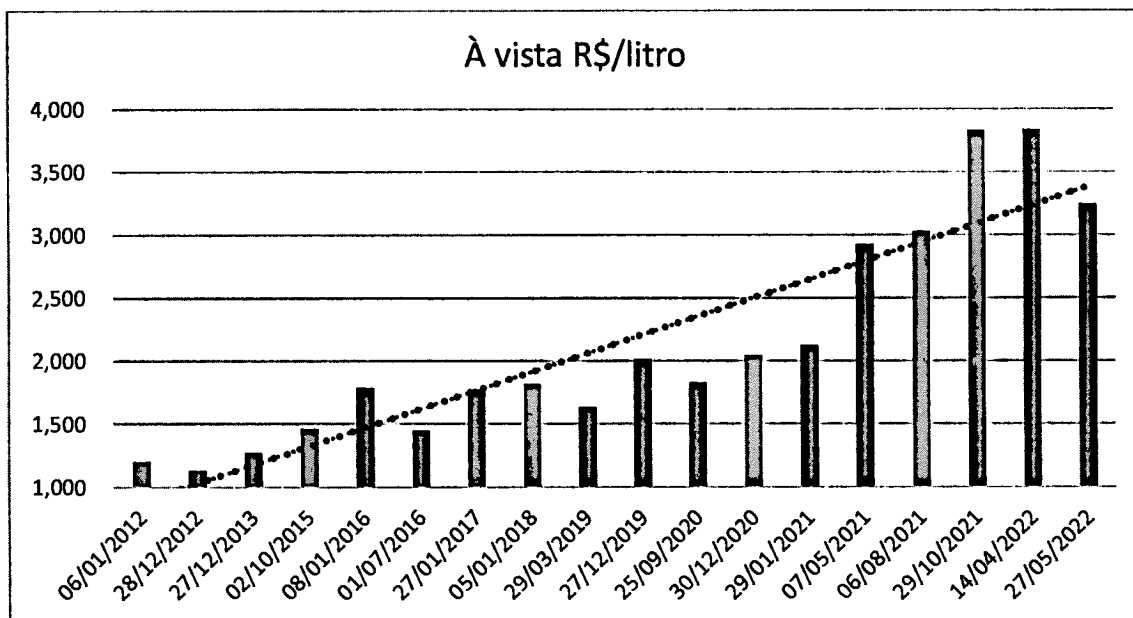
Ao longo dos anos de atuação, vivenciou diversas crises no setor sucroalcooleiro que, em resumo podem ser identificadas como problemas de excesso de demanda da matéria prima e ausência de crédito, o que derivou efeitos negativos na operação da CERBA, tais como:

- Crise de 2008: com drástica redução no crédito e, conseqüentemente, redução nos investimentos;
- Safra de 2011: um dos piores em 24 anos, devido condições climáticas, renovação inadequada dos canaviais e a falta de investimento nas lavouras;
- 2015: leve retomada após dezenas de usinas encerrarem as atividades no Brasil;
- 2019: COVID-19 com suspensão de diversas atividades, porém altíssima demanda do álcool em gel;
- Safra de 2021: quebra de safra devido forte geada.

Frise-se que, a CERBA ajuizou Recuperação Judicial em 2012 e passou por todas as situações acima resumidamente pontuadas. Devido dificuldade de crédito pela situação recuperacional, não possui estoque de matéria prima ou produto acabado para prevenir dificuldade de caixa em momentos de crise no setor.

A necessidade de capital de giro para a compra antecipada da matéria prima, além do preço inflacionado, seja por aumento da demanda interna e externa ou alterações climáticas que afetam a safra da cana de açúcar, prejudica a utilização da totalidade da capacidade produtiva instalada. Inúmeros pedidos não puderam ser atendidos, principalmente no período mais crítico da pandemia, diante da ausência do capital de giro ou falta de matéria prima disponível para compra.

Para contextualização, abaixo gráfico demonstra a variação de 171% entre a data inicial (R\$ 1,20/litro) e final (R\$ 3,25/litro), demonstrando o aumento da necessidade de capital de giro para compra mediante pagamento antecipado nas usinas, em razão da volatilidade nos preços:



Fonte: Cepea

No período pré-pandemia, a CERBA apresentava melhora na receita líquida e lucro operacional, contudo os custos operacionais e despesas financeiras subiram expressivamente na pandemia.

Soma-se ainda, a atualização da dívida sujeita à Recuperação Judicial com alteração unilateral das premissas para atualização monetária para as parcelas que serão pagas aos credores pela Tabela prática do TJSP, com termo inicial da data da distribuição, bem como incidência de juros legais.

Sendo assim, considerando que a tabela TJSP utiliza o índice IPCA (Índice do Preço ao Consumidor) e ao acrescentar juros de 1% a.m., atingiu 22,67% de atualização da dívida apenas em 2015:

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual	Juros	Total Atualização
2022	0,54	1,01	1,62	1,06	-	-	-	-	-	-	-	-	4,29	4	8,29
2021	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	10,06	12	22,06
2020	0,21	0,25	0,07	-0,31	-0,38	0,26	0,36	0,24	0,64	0,86	0,89	1,35	4,52	12	16,52
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	-0,04	0,1	0,51	1,15	4,31	12	16,31
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,4	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3,75	12	15,75
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2,95	12	14,95
2016	1,27	0,9	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,3	6,29	12	18,29
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	10,67	12	22,67
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,4	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6,41	0	6,41
2013	0,86	0,6	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5,91	0	5,91
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,6	0,79	5,84	0	5,84
													65%	88%	153%

*Histórico IPCA e juros anual

Em 2016, o IPCA manteve crescente variação no primeiro semestre com pico de 10,70%, reduzindo no fechamento anual, contudo registrando 18,29% de atualização da dívida. E, apesar de redução entre 2017 e 2020, o índice registrou 3,5% a 5% no acumulado anual e somado aos 12% de juros anual, resultou em 17% de atualização da dívida anual.

Diversos fatores afetam a inflação da matéria prima, desde as crises políticas, econômicas, a crise sanitária do Covid e a guerra na Ucrânia como principais responsáveis pela constante elevação do IPCA e em maio/2022 novamente registra acima de 10% no acumulado anual, sendo 12,13%.

Diante de tais fatos, o fluxo de caixa da CERBA restou diretamente afetado e sem condições de suportar 153% de atualização da dívida sujeita à recuperação judicial, sendo insuficiente para o cumprimento das parcelas dos credores.

Neste contexto, se fez necessário a apresentação da atual Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial da CERBA, considerando que, as projeções realizadas na ocasião do Plano de Recuperação Judicial homologado restaram prejudicadas em razão dos inúmeros reflexos negativos das crises do setor e impossibilidade da manutenção das premissas de atualização da dívida concursal.

IV. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Proposta considera os créditos atualizados mediante atualização monetária e juros aprovados anteriormente e dedução de todas as parcelas pagas até 23/06/2022.

A Proposta não modifica as premissas de pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, pois já foram liquidados na totalidade de acordo com as condições aprovadas no Plano de Recuperação Judicial.

1. Pagamento dos Credores

a) Classe III – Quirografário

A classe de Credores Quirografários possui proposta de pagamento abaixo:

- Atualização do saldo dos créditos até 30/06/22, com as premissas de atualização da dívida aprovadas no Plano de Recuperação Judicial vigente e alterações unilaterais dos Agravos de Instrumento já mencionados;
- Pagamento com 85% deságio;
- Carência de 6 meses a contar da publicação da decisão de homologação do Modificativo;
- Incidência de juros e correção monetária no período da carência e pagamento no término da carência;
- 20 (vinte) parcelas semestrais iguais e sucessivas, sendo primeiro vencimento em 30 (trinta) dias a contar do prazo final da carência;
- Juros de 2,5% ao ano e correção monetária pelo índice TR, ambos calculados a partir da publicação da decisão de homologação do Modificativo.

V. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Foram analisadas atenciosamente todos os dados, premissas e informações financeiras, além do segmento sucroalcooleiro com perspectivas de recuperação no médio prazo.

Analisando os múltiplos segmentos dos clientes da CERBA, permite afirmar a possibilidade de utilizar a totalidade da capacidade produtiva instalada nos próximos 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos, visto a retomada das festas, demanda represada do turismo, adaptação do uso de álcool em gel, maior substituição da gasolina pelo álcool nos veículos, aceleração das indústrias, enfim, os produtos da CERBA se encaixam nas necessidades relatadas. Contudo, Projeção realizada contempla crescimento utilizando apenas 84,5% da capacidade instalada por conservadorismo.

Acrescenta-se às premissas positivas, a retomada das exportações em 2023, suspensas desde início da pandemia. Permitirá mix de vendas no mercado nacional e internacional e, considerando dólar em constante crescente possibilitará maior geração de caixa.

Outro ponto que merece destaque é a industrialização, ou seja, cliente envia a matéria prima para a prestação de serviços de neutralização.

1. Capacidade Produtiva

A CERBA possui capacidade produtiva de 5,8 milhões de litros/mês, contudo utiliza apenas 69% da capacidade instalada. Logo, as premissas de faturamento utilizadas no Fluxo de Caixa Projetado foram realistas de acordo com as negociações comerciais em andamento, prevendo utilização de 84,5% da capacidade instalada em 2025.

2. Fluxo de Caixa Projetado para 10 (dez) anos

O Fluxo de Caixa foi elaborado a partir das informações atuais da CERBA e projeção conservadora com consistência e possibilidade fática para atingir os resultados operacionais. Fluxo não prevê alterações nos preços de compra da matéria prima em razão da volatilidade da commodity e, o mesmo para os preços de venda, ao passo que a CERBA procura repassar as oscilações com a maior brevidade possível.

Apesar do conservadorismo adotado, constata-se capacidade de pagamento dos credores, considerando que:

a) A receita bruta parte de número já praticado no ano vigente e prevê aumento de 15,5% em litros produzidos, contudo 10% através da prestação de serviços, reduzindo a necessidade de capital de giro e custo financeiro.

➤ Inicia com aumento de 6% da capacidade produtiva de serviço de industrialização em out/22; 5% de aumento dos litros vendidos em out/22; 1,5% de serviço de industrialização em jan/23; 1% de serviço de industrialização em jan/24 e 2% de serviço de industrialização em jan/25.

➤ Fluxo permanece com 84,5% da utilização da capacidade produtiva após 2025, considerando cenário conservador.

b) Aumento de 3,06% no Lucro Bruto em 2023 devido retomada das exportações e melhoria na margem do produto vendido:

Projeção	2022	2023	2024	2025
LUCRO BRUTO	22.468.550	53.594.728	53.803.320	54.637.684
Lucro Bruto	21,69%	24,75%	24,83%	25,11%

- c) Impostos sobre o faturamento considerado regime lucro real e Impostos sobre os lucros com compensação de 30% dos prejuízos acumulados na base de cálculo;
- d) Geração operacional de caixa a partir de out/22, acima do ponto de equilíbrio e restando demonstrado que a operação é viável financeiramente:

Projeção	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22
(-) RESULTADO OPERACIONAL DE CAIXA / GERAÇÃO CAIXA	19.548	19.548	19.548	283.929	283.929	283.929

- e) Margem Ebtida passa de 6% para 10%:

Projeção	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	2023
EBITDA %	6%	6%	6%	7%	7%	7%	10%

- f) Despesas Administrativas com variação positiva de 2% a partir de 2023;
- g) Despesa Financeira considera antecipação de recebíveis de 95% do faturamento mensal decorrente da necessidade de capital de giro para compra de matéria prima e descaixe de Fluxo de Caixa. Estima-se redução em 20% da necessidade de antecipação de recebíveis;
- h) Investimento em itens menores e Manutenção Preventiva com programação anual visando melhor produtividade e redução drástica na suspensão do processo produtivo para manutenção corretiva, resultando em melhor eficiência e redução de 0,4% no gasto geral de fabricação a partir de 2025;
- i) O caixa livre gerado após outras entradas, considera:
 - i. A geração de caixa decorrente das operações

VI. PARECER TÉCNICO

Nesse sentido, após análise das informações financeiras do CERBA e das premissas de pagamento adotadas na Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado ao Juízo da Recuperação Judicial, permite concluir que:

- O Modificativo é viável economicamente com possibilidade de geração de caixa suficiente proporcionando aos credores plena recuperação de seus créditos;
- Premissas conservadoras na projeção de litros produzidos, atingindo apenas 84,5% da capacidade instalada. Logo, possibilidade de crescimento de receita além do Fluxo de Caixa projetado;
- E atende aos interesses dos credores da Classe III e dos sócios do CERBA, pois permitirá equacionar o pagamento de todas as suas dívidas, sendo a manutenção das atividades medida mais vantajosa para os credores do que sua liquidação.

Campinas, 30 de junho de 2022

FERREIRA E KHERLAKIAN
ASSESSORIA
EMPRESARIAL
EIRE:24836313000142

Assinado de forma digital por
FERREIRA E KHERLAKIAN
ASSESSORIA EMPRESARIAL
EIRE:24836313000142
Dados: 2022.07.08 12:23:20
-03'00'

FERREIRA E KHERLAKIAN ASSESORIA EMPRESARIAL EIRELI (FK)

GUSTAVO BISMARCHI
MOTTA:30887342884

Assinado de forma digital por
GUSTAVO BISMARCHI
MOTTA:30887342884
Dados: 2022.07.08 14:41:01
-03'00'

BISMARCHI PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS